

ESTADO DO ACRE

Secretaria de Estado de Fazenda

Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

|  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| ACÓRDÃO Nº | 104/2024 | | | | |
| PROCESSO Nº | 2017/10/19246 | | | | |
| RECORRENTE: | RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA. | | | | |
| ADVOGADO: | Não consta | | | | |
| RECORRIDO: | DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA | | | | |
| PROCURADOR DO ESTADO: | LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA | | | | |
| RELATOR: | CARLOS HOLBERQUE UCHOA SENA | | | | |
| DATA DE PUBLICAÇÃO: |  | | | | |
| E M E N T A | | | | | |
| TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM MEDICAMENTOS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DO ICMS/ST. FALTA DE RETENÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 97-A, § 1º DO DECRETO ESTADUAL Nº 08/98 – RICMS/AC. OPERAÇÕES INTERNAS DESTINADAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. CONVÊNIO 73/2004. ISENÇÃO CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONCESSIVOS. NÃO OBSERVADOS.IMPOSSIBILIDADE.  1. As operações interestaduais com medicamentos estão sujeitas à substituição tributária, devendo o ICMS/ST ser recolhido na fonte e, uma vez, não retido o imposto, o Fisco Estadual deverá exigir do contribuinte acreano, o imposto na forma do art. 97-A, § 1º do Decreto Estadual nº 08/98 – RICMS/AC (alterado pelo Decreto Estadual nº 2716/2015).  2. Posteriormente, nas operações internas, quando o contribuinte revende os medicamentos à Administração Pública direta, fundações e autarquias, com base no Convênio ICMS 73/2004, não há a isenção das operações anteriores (antecipação tributária ou substituição tributária), tendo em vista que são autônomas as duas operações (interestadual e interna).  3. Ademais, somente as vendas internas para a Administração Pública direta, fundações e autarquias estão contempladas com o benefício fiscal da isenção, conforme inteligência da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 73/2004, para tanto, o contribuinte deve recolher previamente o ICMS das operações anteriores (de forma antecipada ou pela sistemática de substituição tributária), além de cumprir os requisitos concessivos previstos no citado convênio e no Decreto nº 2401/2008.  4. No presente caso, o Recorrente não cumpriu com os requisitos legais exigidos para fins de concessão do crédito tributário das operações internas.  5. Recurso voluntário improvido. Decisão por maioria. | | | | | |
| A C Ó R D Ã O | |  |  |  |
| Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA., ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por maioria de votos, decidem pelo improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Divergente o julgador Márcio José Castro de Aquino. Participaram do julgamento os seguintes membros: Antônio Raimundo Silva de Almeida (Presidente, em exercício), Carlos Holberque Uchoa Sena (Relator), Camila Fontinele da Silva Caruta, Antônio Carlos de Araújo Pereira, Marcos Antônio Maciel Rufino, Márcio José Castro de Aquino e Maria do Socorro Bezerra Nobre. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 26 de agosto de 2024. | | | | | |

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Antônio Raimundo Silva de Almeida Carlos Holberque Uchoa Sena Luís Rafael Marques de Lima Presidente, exercício Relator Procurador do Estado |  |  |